

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

Art. 42 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou de abertura de créditos adicionais suplementares obedecerão ao princípio da iniciativa constante do Artigo 165 da Constituição Federal e somente poderão ser aprovados quando:

- I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidam sobre:

- a) Pagamento de pessoal e seus encargos;
- b) Amortização e serviço da dívida; e
- c) A destinação ao atendimento de precatórios judiciais.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSCIMEIRA- MT, 23 de Outubro de 2018.

MOISES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2018

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2018

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA/MT

CONTRATADA: ÉRIKA FUJII AMARAL

CNPJ: 19.703.197/0001-53

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇO

Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas

ASSINATURA: 27/09/2018

VIGENCIA: de 29/09/2018 até 29/02/2019

VALOR GLOBAL: R\$ 15.112,50 (Quinze mil, cento e doze reais e cinquenta centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ/LICITAÇÃO DECISÃO - CONTRATO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA Nº 071/2018

Contrato de Serviço de Engenharia nº 071/2018

Vistos, etc...

RELATÓRIO

Foi celebrado entre o Município de Matupá e a empresa **GUILHERME LUIZ AIMI - ME**, o Contrato de Serviço de Engenharia nº 071/2018, com o objetivo de realização de obra de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DA PASSARELA 04, RUA PROJETA-DA "C" E PASSARELA 7B DO BAIRRO ZC1-001 E ZC1-002 CONFORME CONVÊNIO Nº 847107/2017 CELEBRADO ENTRE A O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE MATUPÁ/MT**, a execução da obra é de **150 (Cento e cinquenta)** dias consecutivos contados à partir da emissão da Ordem de Serviço pela Prefeitura Municipal, sendo dado a ordem de serviço em 05/07/2018 e recebida pela contratada em 05/07/2018.

Frente ao não iniciar a execução da obra foi encaminhado a primeira notificação nº 060/2018 recebido pela empresa em 13/07/2018 comunicando que a 1ª medição teria que ser protocolada até dia 20/07/2018 devido ao período eleitoral e considerando ainda as disposições da portaria interministerial 424 que dispõe sobre as normas de recebimento de recursos da União mediante contrato e convênio. A 2ª segunda notificação nº 078/2018 foi espedida no dia 06/09/2018 juntamente com o relatório do engenheiro informando que a obra encontrava-se com o cronograma de execução atrasada e foi solicitado que reiniciasse imediatamente a execução da obra. Novamente foi notificada a empresa pela notificação nº 082/2018 para que sinalize a obra do referido contrato conforme estabelece o item 8.11. Sendo que no dia 27/09/2019 a empresa foi novamente notificada com a notificação nº 083/2018, solicitando da empresa os ensaios de sub-base, e que retomasse a execução da obra que se encontra paralisada, realizar desobstrua as passagens de acesso, vez que está impedindo o acesso de pedestres, comerciantes vindo a causar prejuízos e trazendo grandes transtornos ao município e devendo ser regularizado as pendências imediatamente.

Devido ao que foi atreem virtude da inexecução do contrato foi encaminhado à empresa o Ofício Nº 076-2/ADM/18 informando que o mesmo será rescindido unilateralmente e aplicado penalidade de multa e suspensão temporária de licitar e contratar com a Prefeitura de Matupá por até 02 anos, dando prazo antes de efetuar a rescisão e aplicação da penalidade, de 5 dias úteis para o contratado, em querendo, apresentar defesa, respeitando o contraditório e a ampla defesa e o estabelecido no art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta ao ofício nº 076-2/ADM/18 a empresa Contratada apresentou contra notificação alegando que reconhece o atraso na execução da obra, porem deve-se exclusivamente as condições climáticas.

Sendo este o relatório dos principais atos processuais para emissão do juízo, fundamento e decido.

DECISÃO

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da Administração Pública obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A inexecução do contrato causa gravíssimo dano a administração pública, bem como, é danosa para toda a sociedade que deixa de usufruir do bem público, em cristalina violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

A inexecução do contrato enseja a rescisão e suas consequências conforme normas entabuladas na Lei 8.666/1993 e no próprio procedimento licitatório e instrumento de contrato.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

.....

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

.....

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Analisando o caso em tela, depreende-se que a obra está com mais de 30 (trinta) dias de atraso sendo que uma grande maioria de tempo se encontrava abandonada trazendo prejuízo e transtorno para o município e municípios.

Primeiramente quanto à alegação de notificação precoce, a ordem de serviço foi recebida pelo contratado em 05/07/2018, nessa época se encontra em plena seca em nossa região sendo que a seca se prologa até o fim de setembro sem nenhuma precipitação climática, mesmo assim após o início das chuvas em final de setembro e início de outubro são chuvas passageiras que não atrapalha a execução sendo que temos outras obras em andamento de pavimentação no município e estão sendo executada normalmente sem nenhuma interrupção. Sendo assim não procedendo tal alegação, o contratado recebeu diversas notificações da inexecução do contrato, portanto, tempestiva a notificação e válida.

Quanto ao se defende ao descumprimento das especificações técnicas fala que está a provar a qualquer momento que tal fato não se está acontecendo, o contratado se quer apresentou os ensaios.

O contratado em sua contra notificação salienta que existe de fato o atraso no pagamento, sendo que se quer o contratado consegue executar a obra para realizar o pagamento e que o dinheiro está na conta desse o início da obra pois só pode dar a ordem de serviço após a primeira parcela de recurso estiver na conta.

Salta aos olhos a insensatez do contra notificação, sendo sem efeito frente ao cristalino atraso na obra.

A ordem de serviço foi recebida pelo contratado em 05/07/2018, na data desta decisão em 15/10/2018, segundo o contrato nº 071/2018 e o cronograma físico-financeiro deveria ter sido realizado 44,33 % dos serviços da obra, entretanto, foi só realizado 19,61% sendo que demonstrando um atraso de 24, 72%.

Na resposta da contratada não foi alegado nenhum motivo de força maior ou caso fortuito que lhe impedisse de executar o contrato como pactuado, pelo contrário alegou que o devido atraso foi por motivos climáticos e falta de pagamento e fato que não é verídico conforme informado acima assim não justifica a inexecução.

A cláusula 10 do contrato estabelece como motivo de rescisão o descumprimento de cláusula contratual e o atraso no cronograma da obra superior a 30 dias:

10. CLÁUSULA DECIMA - RESCISÃO

10-1 - O CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO:

(a) por mútuo acordo entre as partes.

(b) critério da CONTRATANTE, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando ocorrer:

falência ou concordada.

descumprimento pela CONTRATADA de qualquer cláusula contratual.

atraso no cronograma da obra por motivo não justificado, se superior a 30 (trinta) dias.

Não cumprido o prazo para a execução, é de ser rescindido o contrato.

Frente ao exposto, está configurado motivos e fundamentos para a rescisão unilateral do contrato em decorrência de sua inexecução.

Ademais, a rescisão de contrato não é a única consequência para a inexecução do contrato, a mesma gera aplicação de penalidades conforme cláusula 9:

09. CLÁUSULA NONA - PENALIDADES E PROIBIÇÕES

.....

(III) multa de 2% (dois por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato pela inexecução parcial e 20% (vinte por cento), sobre o valor do contrato pela inexecução total.

(IV) suspensão, por até 2 (dois) anos, de participação em licitações na Prefeitura Municipal de Matupá - MT, no caso de inexecução parcial ou total deste instrumento, sendo aplicada segundo a gravidade e a inexecução decorrer de violação culposa da CONTRATADA.

(V) declaração de inidoneidade para participar de licitação e contratar com a Prefeitura Municipal de Matupá, MT, quando a inexecução decorrer de violação dolosa da contratada, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, na forma da legislação em vigor.

Das penalidades possíveis ao caso em análise, entendo que a mais justa é a constante no item (IV) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Matupá - MT, por prazo de 02 (dois) anos, conforme prevê o inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Entendo ser a mais justa por não impedir o exercício das atividades da empresa com terceiros e impede que no período de 2 anos volte a causar danos a Administração Municipal de Matupá.

Ainda, conforme cláusula 9, item III é de ser aplicado a multa de 16,08 % sobre o valor do contrato pela inexecução parcial da obra.

Diante do exposto, por conta do já exarado e com base na fundamentação retro, determino a rescisão unilateral do contrato de serviço de engenharia nº 071/2018 originado da tomada de preço nº 05/2018, nos termos dos artigos 77, 78, I e IV e 79 todos da Lei nº 8.666/1993, sendo, ainda, aplicado a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar apenas com a Administração do Município de Matupá, pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 16,08 % sobre o valor do contrato pela inexecução parcial da obra.

Cumpra-se a decisão, devendo ser elaborado o termo de rescisão unilateral do contrato e publicado esta decisão com a aplicação da pena de suspensão e multa para que surjam os devidos efeitos.

Matupá-MT, em 25 de outubro de 2018.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ/LICITAÇÃO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO

Pelo presente instrumento o MUNICÍPIO DE MATUPÁ, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Ivaine Molina, aqui denominado PERMITENTE, e do outro lado Sra. MO-